



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 536 - SP (2024/0209221-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : W T S
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184
RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO : V C A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F A S (MENOR)
AGRAVADO : B T S (MENOR)
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR. POSSE. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. AFASTAMENTO DO LAR POR MEDIDA PROTETIVA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. ESBULHO. DISSÍDIO DEMONSTRADO. FILHOS MENORES. DESPEJO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PERIGO DE DANO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte mitiga a incidência da Súmula nº 735/STF em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, tão somente, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar. Precedentes.

2. Na hipótese, a ex-esposa, vítima de violência doméstica, juntamente com os filhos menores impúberes teve seu despejo determinado em razão de medida liminar de reintegração de posse requerida pelo varão, afastado do lar em virtude de medida protetiva.

3. A plausibilidade do direito está demonstrada. O dissídio jurisprudencial, a princípio, está configurado pois o requerido foi afastado do lar em razão do cumprimento de medida protetiva, tendo sido trazidos pelas partes julgados divergentes nos quais se considera que não configura esbulho praticado em menos de ano e dia o afastamento do imóvel em decorrência de ordem judicial, pois não se considera que a perda da posse decorreu de ato de violência, clandestinidade ou precariedade.

4. A Subprocuradoria-Geral da República destaca em seu parecer que "a intervenção do Ministério Público é imprescindível, pois se trata diretamente do direito à moradia de incapazes que está na iminência de ser subtraído aos menores pelo próprio genitor, afastado do convívio familiar por força de medida judicial protetiva.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 536 - SP (2024/0209221-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : W T S
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184
RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585
AGRAVADO : V C A S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F A S (MENOR)
AGRAVADO : B T S (MENOR)
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR. POSSE. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. AFASTAMENTO DO LAR POR MEDIDA PROTETIVA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. ESBULHO. DISSÍDIO DEMONSTRADO. FILHOS MENORES. DESPEJO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PERIGO DE DANO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte mitiga a incidência da Súmula nº 735/STF em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, tão somente, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar. Precedentes.

2. Na hipótese, a ex-esposa, vítima de violência doméstica, juntamente com os filhos menores impúberes teve seu despejo determinado em razão de medida liminar de reintegração de posse requerida pelo varão, afastado do lar em virtude de medida protetiva.

3. A plausibilidade do direito está demonstrada. O dissídio jurisprudencial, a princípio, está configurado pois o requerido foi afastado do lar em razão do cumprimento de medida protetiva, tendo sido trazidos pelas partes julgados divergentes nos quais se considera que não configura esbulho praticado em menos de ano e dia o afastamento do imóvel em decorrência de ordem judicial, pois não se considera que a perda da posse decorreu de ato de violência, clandestinidade ou precariedade.

4. A Subprocuradoria-Geral da República destaca em seu parecer que "a intervenção do Ministério Público é imprescindível, pois se trata diretamente do direito à moradia de incapazes que está na iminência de ser subtraído aos menores pelo próprio genitor, afastado do convívio familiar por força de medida judicial protetiva.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por W.T.S contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória apresentado por V.C.A.S. em vista dos seguintes fundamentos: (i) comprovada a plausibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional; (ii) conforme se colhe dos autos, o requerido foi afastado do lar em

razão do cumprimento de medida protetiva, tendo sido trazidos pelas partes julgados divergentes nos quais se considera que não configura esbulho praticado em menos de ano e dia o afastamento do imóvel em decorrência de ordem judicial, pois não se considera que a perda da posse decorreu de ato de violência, clandestinidade ou precariedade, e (iii) o perigo da demora está presente, pois os requerentes, incluídas 2 (duas) crianças em tenra idade tem ordem de despejo deferida contra si.

O agravante afirma que os filhos do casal, de 6 (seis) e 3 (três) anos não figuram no polo ativo da ação principal.

Afirma que o pedido não passa de estratégia protelatória da requerente, fazendo menção ao parecer do Ministério Público em primeiro grau, no sentido de que não seria caso de sua intervenção nos autos, já que "Os menores não detêm a posse do bem, que é exercida pela mãe, com os quais mantêm uma relação de dependência", concluindo que "o interesse dos filhos é meramente reflexo" (fl. 550, e-STJ).

Entende, diante disso, que a requerente deve ser intimada para excluir os filhos do pedido de tutela provisória.

Sustenta, ademais, a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial, pois o fundamento do esbulho não é o cumprimento da medida protetiva mas, sim, o fato de que a requerente, devidamente notificada, não desocupou o imóvel voluntariamente.

Acrescenta que o Tribunal de origem analisou a questão em cognição sumária, o que impede o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula nº 735/STF. Além disso, a revisão da questão esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, não tendo a requerente, ademais, realizado o devido cotejo analítico.

Alega, ainda, que a reconvenção apresentada na ação de divórcio, com a finalidade de reconhecimento da união estável desde 2014 é manifestamente incabível, pois as partes firmaram contrato reconhecendo que teve início em novembro de 2016, conforme documento que junta.

Considera insubsistente o fundamento invocado como justificador do perigo da demora, pois ofertou aos filhos o pagamento de aluguel, condomínio e IPTU em outro imóvel, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que não é correta a assertiva de que ficariam desamparados com a medida de reintegração de posse.

Aduz, por fim, que

"(...) a pretensão objeto da lide em nada influencia na medida protetiva em vigor em favor da requerente, tendo em vista que a questão possessória deve ser dirimida pelo Juízo Cível, prevalecendo sobre a posse precária concedida pelo Juízo da Violência Doméstica" (fl. 557, e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 586/594 (e-STJ).

Os agravados afirmam que apesar de os filhos do casal não serem parte na ação de reintegração de posse, serão diretamente atingidos pelo despejo, pois após

inúmeros episódios de violência sofridos por eles e a genitora, tiverem deferida em seu favor medida protetiva, permanecendo na custódia da mãe, residindo todos no imóvel objeto do litígio.

Concluem, diante disso, que a ação de reintegração de posse atingirá o direito dos menores.

Esclarecem que a agravada encontra-se justamente imitada na posse do imóvel por força de decisão proferida nos autos criminais nº 1505394-79.2022.8.26.0506, inclusive em recurso em sentido estrito, após as inúmeras violências sofridas, de ordem física, patrimonial, psicológica e sexual.

A genitora acrescenta que está pleiteando a meação do bem na ação de divórcio por meio de reconvenção, estando claramente configurada a hipótese do artigo 1.211 do Código Civil, devendo ser mantida a posse nesse interregno.

Alegam, ademais, que o agravante não necessita do imóvel, sendo titular de um patrimônio significativo, fazendo uso do processo como perseguição e perpetuação da violência.

Asseveram que, além da divergência jurisprudencial, houve violação das normas federais, diante

"(...) notadamente à ausência de manifestação do Ministério Público em demandas que envolvem direito de menores (artigo 279 do CPC); a agravada exercer posse antiga sobre o imóvel, que é ocupado por esta há 10 anos, sendo que a concessão da medida liminar contraria o disposto no artigo 558 do CPC" (fl. 591, e-STJ).

Ressaltam que não há alimentos fixados de forma definitiva, além de o imóvel ter sido oferecido em antecipação de tutela nos autos da oferta de alimentos. Não fosse isso, a prática de violência contra a mulher enseja a posse exclusiva do imóvel pela coproprietária.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do agravo interno (fls. 598/599, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte mitiga a incidência da Súmula nº 735/STF em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, tão somente, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar, como na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O STJ vem mitigando a aplicação da Súmula 735 do STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que o regulamenta, desde que dispense a interpretação das normas concernentes ao mérito da causa. (AgInt no AREsp 1.112.803/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/04/2021).
2. No caso presente, a discussão trazida a esta Corte versa a respeito da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, não sendo a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 735 do STF.
3. A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.
4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.
5. No caso, o acórdão impugnado, a despeito de ter sido prolatado anteriormente à edição do novo diploma legal, consignou a necessidade da demonstração do requisito da urgência, na linha adotada pela Lei n. 14.230/2021.
6. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp nº 2.272.508/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 21/3/2024)

No caso, discute-se a presença dos requisitos previstos no artigo 561 do CPC, mais especificamente o esbulho praticado pela ré. De fato, conforme destacado na decisão agravada, está comprovado, a princípio, o dissídio relativo ao esbulho:

"(...)

Com efeito, do que se colhe dos autos, **o requerido foi afastado do lar em razão do cumprimento de medida protetiva, tendo sido trazidos pelas partes julgados divergentes nos quais se considera que não configura esbulho praticado em menos de ano e dia o afastamento do imóvel em decorrência de ordem judicial**, pois não se considera que a perda da posse decorreu de ato de violência, clandestinidade ou precariedade" (fl. 541, e-STJ - grifou-se).

Cumprе transcrever, além disso, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal em que se aponta a necessidade de participação do Parquet no processo de reintegração de posse:

"(...)

Com efeito, como bem salientou a Eminente Relatoria, às fls. (e-STJ) 541, o Agravante foi afastado do convívio da família em razão de medida judicial protetiva, o que afasta a configuração do esbulho, sobretudo porque o imóvel serve como sede da unidade familiar.

É questão que não se resolve de inopino, desalojando os próprios filhos do Autor. O Poder Judiciário atua, em casos como o presente, na proteção da estirpe da parte agravante. A separação dos corpos põe fim à sociedade conjugal, mas não põe fim à família e aos laços de sangue e afeto que lhe são pressupostos.

Nesse sentido, a intervenção do Ministério Público é imprescindível, pois se trata diretamente do direito à moradia de incapazes que está na iminência de ser subtraído aos menores pelo próprio genitor, afastado do convívio familiar por força de medida

judicial protetiva.

O caso recomenda a confirmação da r. Decisão agravada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de perigo da demora e plausibilidade da pretensão deduzida em juízo" (fls. 598/599, grifou-se).

Ademais, o só fato de o agravante ser obrigado ao pagamento de alimentos provisórios não afasta o perigo de dano, pois a ex-esposa e os filhos pequenos serão desalojados, em razão da reintegração de posse, de forma repentina e não planejada.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0209221-9

Número de Origem:

10157271620238260506 15053947920228260506 20602892520248260000 21802924320238260000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : V C A S - POR SI E REPRESENTANDO

REQUERENTE : F A S (MENOR)

REQUERENTE : B T S (MENOR)

ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

REQUERIDO : W T S

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184

RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W T S

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES - SP282184

RENATA FERREIRA DE FREITAS ALVARENGA - SP344585

AGRAVADO : V C A S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : F A S (MENOR)

AGRAVADO : B T S (MENOR)
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024